

# **EUTANÁSIA: DIREITO Á VIDA X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

*Joel Serafim de Lima Júnior*<sup>1</sup>

*Pedro Henrique Villa Barbosa*<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Através do presente artigo objetiva-se o estudo da Eutanásia abordando a Dignidade da Pessoa Humana e as implicações quanto ao Direito a Vida, apresentando seu conceito, as formas de aplicação desse método, a visão da religião quanto a eutanásia, abordando se é permitido ou não no Brasil através da Constituição Federal e do Código Penal Brasileiro e mencionando alguns países que adotam esse método. Seu objeto de estudo visa discutir a possibilidade do ser humano com doença que não tem cura ou em estado terminal de vida, ter o direito de acabar com seu sofrimento utilizando da eutanásia como forma de livramento de um problema constante que assola sua vida. Utilizando-se de pesquisas bibliográfica, bem como pesquisas em grandes obras doutrinárias da área penal e constitucional para a realização deste artigo, mencionando a Constituição Federal e o Código Penal brasileiro para complementar e firmar quanto ao conteúdo utilizado no presente artigo. Realizando análise em caráter qualitativo, foi possível perceber que, diante da legislação brasileira, a eutanásia ainda não é um instituto aceito no Brasil, levando em conta principalmente costumes e religião.

Palavras-chave: Eutanásia. Direito. Religião. Dignidade Humana.

---

1 Acadêmico do décimo período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

2 Orientador: Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo pretende analisar se a prática da eutanásia fere o direito brasileiro, passando pela análise do direito à vida, tão resguardado pela Constituição Federal contra a dignidade da pessoa humana.

A eutanásia sempre foi um tema polêmico e cheio de tabus quanto ao seu modo operacional, sendo massacrado pelas religiões cristãs e por parte dos conhecedores jurídicos que sempre a criticaram por violar direitos inerentes ao ser humano no que diz respeito ao direito a vida.

Seu método sempre será visto por alguns como uma forma terrível de acabar com a vida, sendo entendida como uma forma ingrata de morte e sendo tratada como um ato de desrespeito com aqueles que te deram a vida, e claro, como uma forma que desagrada a Deus e entidades religiosas.

Por outro lado, esta pode ser analisada não como uma forma ingrata de morrer, mas sim, uma forma de acabar com uma dor que persegue aquele que convive com o sofrimento diário de quem é acometido por doença terminal e se encontra em situação de impossibilidade de gozar de vida plena; de acabar com algo que sempre transtornará a vida da pessoa, podendo ser uma doença incurável ou uma deficiência crônica.

Quanto a posição do direito brasileiro com a eutanásia, é considerado crime esta prática em nosso ordenamento. Mas há doutrinadores que ensejam a necessidade de avaliar este crime e rever as concepções da dignidade da pessoa humana, sabendo até que ponto este princípio reserva ao ser humano a necessidade de bem-estar, podendo ele decidir quanto ao prolongamento da vida diante de uma situação drástica de sua vida, em que se encontra com uma doença ou uma deficiência da qual lhe torna incapaz e que até mesmo o mantenha em estado vegetativo, decidir se quer permanecer vivo.

Por mais que o ordenamento pretende proteger o ser humano de um suicídio que ultrapassa os valores sócias e pretende defender o maior bem que alguém pode ter que é a vida, o Estado leva em conta a opinião de alguém que pretende acabar com sua vida de forma indolor e sem nenhum tipo de sofrimento?

É diante do comentado nesse texto que esse debate é de total pertinência para a comunidade acadêmica e jurídica, apesar de ser um assunto muito explanado por acadêmicos

de direito, continua sendo um grande tabu social e que pode, no futuro, ser alterada a forma como é vista pela sociedade e por seus representantes políticos. Pretende-se analisar se fere o direito a vida e como ele atinge o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o tema desse artigo.

Para a realização deste artigo foram utilizadas doutrinas de grandes conhecedores e doutrinadores do direito como José Afonso Silva, Rogério Greco e Ingo Wolfgang Sarlet para fundamentar o contexto do artigo e poder relacionar a compreensão da Constituição Federal de 1988 e do Código Penal Brasileiro quanto a eutanásia.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 CONCEITO DE MORTE**

Quando se fala em eutanásia a primeira coisa que se remete o tema é a morte, então faz-se necessário falar sobre esta e a conceituar. O Código Civil de 2002 traz em seu bojo questões relacionadas aos direitos inerentes a todos os cidadãos brasileiros, enfatizando que os mesmos possuem seu marco inicial no nascimento do indivíduo com vida, porém vale lembrar que a lei impõe a questão desde a concepção, ou seja, o direito do nascituro.

Dessa forma, alguns desses direitos se configuram com a maioridade civil e estão disponíveis para aqueles que possuem capacidade plena, no entanto, caso não estejam, possuirão um representante legal. Todavia, consolidando tais questões, a Lei n. 10.406/2002, art. 5º elucidada sobre a questão da maioridade enfatiza que: “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

Porém, ainda nesse prisma, o Código Civil de 2002 expõe a questão relacionada à existência da pessoa natural, elucidando que seu término ocorre com a morte do indivíduo, embora não haja o legislador realizado uma definição do conceito de morte, por conseguinte dessa forma verifica-se no artigo 6º do referido Código o seguinte: “a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”.

Portanto, segundo os preceitos estipulados pela medicina legal, a morte de um indivíduo ocorre com o término de seu exercício cerebral, ou seja, a morte encefálica, na qual

não apresente nenhum tipo de possibilidade de regresso em seu estado clínico. Conforme Pessoa (2011, p. 32) descreve,

A morte encefálica consiste, assim, na parada definitiva e irreversível do encéfalo (cérebro e tronco cerebral), onde se situem as estruturas responsáveis pela manutenção dos processos vitais autônomo, como a pressão arterial e a função respiratório, provocando a falência de todo o organismo em questão de tempo. Quando isso ocorre, a parada cardíaca é inevitável. Embora ainda haja batimentos cardíacos, a pessoa com morte encefálica não pode respirar sem os aparelhos e o coração não baterá, por mais de algumas poucas horas. Por isso, a morte encefálica já caracterizado a morte do indivíduo.

Todavia, vale salientar que no Brasil, o Conselho Federal de Medicina (CMF) estipula alguns preceitos que têm como intuito principal estabelecer a morte encefálica. Dessa forma, os mesmos estão configurados na Resolução CFM (Conselho Federal de Medicina) n. 1480/1997, assim vejamos o seguinte:

Art. 1º. A morte encefálica será caracterizada através da realização de exames clínicos e complementares durante intervalos de tempo variáveis, próprios para determinadas faixas etárias.

Art. 2º. Os dados clínicos e complementares observados quando da caracterização da morte encefálica deverão ser registrados no "termo de declaração de morte encefálica" anexo a esta Resolução.

Parágrafo único. As instituições hospitalares poderão fazer acréscimos ao presente termo, que deverão ser aprovados pelos Conselhos Regionais de Medicina da sua jurisdição, sendo vedada a supressão de qualquer de seus itens.

3º. A morte encefálica deverá ser consequência de processo irreversível e de causa conhecida.

Art. 4º. Os parâmetros clínicos a serem observados para constatação de morte encefálica são: coma a perceptivo com ausência de atividade motora suple espinal e apneia.

Art. 5º. Os intervalos mínimos entre as duas avaliações clínicas necessárias para a caracterização da morte encefálica serão definidos por faixa etária, conforme abaixo especificado: a) de 7 dias a 2 meses incompletos - 48 horas. b) de 2 meses a 1 ano incompleto - 24 horas. c) de 1 ano a 2 anos incompletos - 12 horas d) acima de 2 anos - 6 horas

Art. 6º. Os exames complementares a serem observados para constatação de morte encefálica deverão demonstrar de forma inequívoca: a) ausência de atividade elétrica cerebral ou b) ausência de atividade metabólica cerebral ou, c) ausência de perfusão sanguínea cerebral.

Art. 7º. Os exames complementares serão utilizados por faixa etária, conforme abaixo especificado: a) acima de 2 anos - um dos exames citados no Art. 6º, alíneas "a", "b" e "c"; b) de 1 a 2 anos incompletos: um dos exames citados no Art. 6º, alíneas "a", "b" e "c". Quando optar-se por eletroencefalograma, serão necessários 2 exames com intervalo de 12 horas entre um e outro; c) de 2 meses a 1 ano incompleto - 2 eletroencefalogramas com intervalo de 24 horas entre um e outro; d) de 7 dias a 2 meses incompletos - 2 eletroencefalogramas com intervalo de 48 horas entre um e outro.

Art. 8º. O Termo de Declaração de Morte Encefálica, devidamente preenchido e assinado, e os exames complementares utilizados para diagnóstico da morte encefálica deverão ser arquivados no próprio prontuário do paciente.

Art. 9º. Constatada e documentada a morte encefálica, deverá o Diretor-Clínico da instituição hospitalar, ou quem for delegado, comunicar tal fato aos responsáveis legais do paciente, se houver, e à Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos a que estiver vinculada a unidade hospitalar onde o mesmo se encontrava internado.

Assim, segunda Vaz(2015), é notório perante o exposto que a definição de morte no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere ao termino da personalidade civil do indivíduo está fundamentada e configurada: “[...] na primeira parte do art. 6º do Código Civil[...], ou seja, com a morte cessa com qualquer probabilidade de demandar sobre direitos e deveres do ser humano. Assim, no tocante da medicina a morte sucede quando cessa as atividades cefálica, desse modo ocorrendo o termino da vida biológica da pessoa.

## 2.2 DIREITO A VIDA

A palavra vida é conceituada no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa 4, sob diferentes aspectos, nos quais os que mais nos interessam, no que permite ao Direito à vida, são os seguintes:

[...] o período de um ser vivo compreendido entre o nascimento e a morte; existência...- motivação que anima a existência de um ser vivo, que lhe dá entusiasmo ou prazer; alma, espírito...- o conjunto dos acontecimentos mais relevantes na existência de alguém; - meio de subsistência ou sustento necessário para manter a vida [...]. (HOUAISS, 2001).

A vida está em constante movimento e transformação, nesse sentido a mesma enseja inúmeros debates relacionados à procura de sua definição. Todavia, nesse contexto para conceder um conceito capaz de expressar sua essência, Aurélio Buarque de Holanda preconiza a seguinte definição da vida:

Conjunto de propriedades e qualidades graças às quais animais e plantas, ao contrário dos organismos mortos ou da matéria bruta, se mantêm em contínua atividade, manifestada em funções orgânicas tais como o metabolismo, o crescimento, a reação a estímulos, a adaptação ao meio, a reprodução, e outras; existência; o estado ou condição dos organismos que se mantêm nessa atividade desde o nascimento até a morte; o espaço de tempo que decorre desde o nascimento até a morte. (HOLANDA, 1994, p. 630).

Devido à grande importância e defesa designada a questão relacionada ao Direito à vida, foram criados mecanismos, que têm como finalidade principal assegurar e fazer valer este anseio tão especial destinado à vida.

Dessa forma, segundo os ensinamentos esclarecidos por Pessoa (2015), podem-se mencionar alguns documentos internacionais que possuem em seu contexto a pretensão de defesa deste direito supracitado, por exemplo, o Pacto de São José da Costa Rica, que traz em seu bojo o assunto relacionado ao Direito à vida, fundamentado e expresso especificamente no item I do art. 4º do Decreto nº 678/1992, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969. Assim, são expostos em seu contexto os seguintes dizeres: “Art. 4º - Direito à Vida. I) Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Ainda nessa conjuntura, segundo texto supracitado, não se pode deixar de ressaltar outro dispositivo importante de origem internacional, que também está relacionado ao Direito

à Vida, sendo a tão conhecida Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas) em 10 de dezembro de 1948.

Portanto, no Brasil pode-se encontrar o direito tutelado ao bem mais precioso do ser humano, que é a vida, expresso na Constituição Federal de 1988. Para Pedro Lenza (2018, p 872), o Direito à vida está especificamente expresso no art. 5º, caput, no entanto o mesmo descreve que este dispositivo aborda de forma abstrata o seguinte: “[...] o direito de não ser morto, privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna”.

Sendo assim, no ordenamento jurídico brasileiro existe um instrumento que possui como objetivo garantir a defesa essencial ao Direito à vida. Assim sendo, vejamos o que este artigo 5º, caput da Constituição Federal de 1988 propaga:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. (BRASIL, 1988).

Entretanto, Laura Scalldaferri Pessoa (2015, p.43) em sua concepção, acredita que tanto as leis nacionais como os pactos internacionais, almejam um único objetivo, que é zelar pelo bem mais precioso de todo ser humano sem distinção, que é a vida. Contudo, por mais que existam dispositivos jurídicos com intuito de assegurar e fazer tal direito fundamental, nunca será satisfatório. Se os mesmos não considerarem com veemência à questão de que a vida de um ser humano:

[...] é digna de respeito e que este respeito não deriva somente de uma imposição jurídica, mas advém, principalmente, por se constituir a vida humana um bem, na acepção mais comum do termo, que designa ser aquilo que enseja as condições ideais ao equilíbrio, à manutenção, ao aprimoramento e ao progresso de uma pessoa ou de um empreendimento humano ou de uma coletividade.

Desse modo, verificando análise realizada, é inegável que tanto no contexto jurídico nacional quanto internacional, a vida é um elemento extremamente protegido devido ao grande valor supremo que ela possui, sendo considerada direito fundamental inerente a todos os seres humanos e também merecedora de respeito e proteção.

### 3 EUTANÁSIA

A eutanásia pode ser conceituada como um procedimento indolor de condução ao óbito de um indivíduo, impelido por um gravíssimo sofrimento causado por doença incurável ou intensa. Tal procedimento recebe muitas críticas de opiniões tradicionais e principalmente religiosas, porém, alguns países como a Holanda, Bélgica, Suíça e Luxemburgo praticam a eutanásia e a consideram como uma libertação de um grande sofrimento.

Nas palavras de Rogério Greco:

A eutanásia diz respeito a pratica do homicídio piedoso, no qual o agente antecipa a morte da vítima, acometida de uma doença incurável, com a finalidade de abreviar-lhe algum tipo de sofrimento, em geral, a eutanásia é praticada a pedido ou com o consentimento da própria vítima. A eutanásia também tem sido traduzida como “morte serena, boa morte, morte sem sofrimento”. (GRECO, 2011, p. 413).

O procedimento da eutanásia confronta o direito fundamental do homem, o direito superior a todo e qualquer ordenamento jurídico, qual seja, o direito natural da vida. Amparado por dogmas religiosos e conservadores, o procedimento encontra resistência na maioria dos países do globo, inclusive no direito brasileiro, o qual proclama a vida como direito indisponível, basilar.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, garante ao indivíduo a inviolabilidade de vários direitos, inclusive o bem da vida. Em países como Bélgica, Holanda e Uruguai a eutanásia é aceita e praticada com amparo na dignidade da pessoa humana, uma vez que para libertar o indivíduo de um sofrimento indigno o procedimento é aceitável.

#### 3.1 EUTANÁSIA ATIVA E EUTANÁSIA PASSIVA

Faz-se necessário falar dessas duas espécies da eutanásia para uma melhor compreensão, quais sejam: eutanásia ativa e a eutanásia passiva.

Conceitua-se a eutanásia ativa como sendo a morte provocada por terceiros, como pode ser o médico que age para pôr fim a vida do paciente, possibilitando a ele uma morte sem dor, dando ao paciente uma morte forçada, mas com dignidade.

A eutanásia passiva vale-se dos procedimentos dos quais não faz nada a respeito do prolongamento da vida do paciente, ou seja, o médico ficará omissos e só aguardará a morte,

situação na qual o paciente continuará sofrendo ou o qual não tem nada mais pra fazer no caso do mesmo.

### 3.2 EUTANÁSIA FRENTE O DIREITO A VIDA

O direito à vida refere-se a um bem indisponível e inviolável do indivíduo. Em contexto geral não se admite a preponderância de outro direito em detrimento a vida. Na visão religiosa, submeter um indivíduo a eutanásia é rigorosamente inadmissível, como manifestou o Papa Pio XII, em 1956:

Qualquer forma de eutanásia direta, isto é, a administração de narcóticos para provocar ou apressar a morte é ilícita porque se tem a pretensão de dispor diretamente da vida. Um dos princípios fundamentais da moral natural e cristã é que o homem não é senhor e proprietário, mas somente usufrutuário de seu corpo e sua existência. (STRENGER, 1986, p. 262-263).

Como aludido pelo líder religioso, opinião homogênea a igreja católica e várias outras vertentes religiosas, o direito à vida é um bem natural e por esta razão não deveria ser disposto em nenhum caso.

Além de dogmas religiosos, outros motivos caminham contra a eutanásia, observe:

[...] as palavras de Remo Pannaim sobre a razão de possibilidade da eutanásia são de ponderar devidamente, quando ele diz que, além dos motivos religiosos, opõem-se a impunidade da eutanásia: (a) Motivos científicos e de conveniência, tais como a possibilidade de um erro de diagnóstico, da descoberta de um remédio, bem como a eventualidade de pretexto de abuso; (b) Motivos morais (e mesmos jurídicos) pois que, dado o valor atribuído a vida humana pela consciência comum e pelo ordenamento jurídico, não se pode privar a criatura humana nem de um só átomo de existência; (c) De resto, a prevalência do motivo de piedade sobre a natural a versão a supressão de um semelhante revela, em quem pratica a eutanásia, uma personalidade sanguinária ou, pelo menos, ao delito. (SILVA, 2015, p. 204-205).

Embora tido como inviolável no ordenamento pátrio, o direito à vida encontra exceções quanto a sua supremacia, é o caso da pena de morte em caso de guerra formalmente declarada, como prescreve o inciso XLVII, a, do art. 5º da Constituição, como está a seguir:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; (BRASIL, 1988).

Bem como, a supressão da vida intrauterina, nas permissões do aborto descritas no Código Penal.

De todo modo, no direito brasileiro e em boa parte do mundo, a eutanásia configura prática delitativa, e a resistência ao procedimento parece imutável.

### 3.3 EUTANÁSIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana não detém um conceito objetivo na doutrina, sendo conceituado como o necessário a subsistência humana de maneira aceitável. Nas palavras de Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto **contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano**. (SARLET, 2002, p.52) (grifo nosso).

A vedação ao ato desumano e degradante encontra-se descrito no inciso III do art. 5º, assim, a não sujeição do homem a esse tipo de sofrimento reforça a eutanásia como uma libertação do sofrimento humano. (BRASIL, 1988).

Embora negado no ordenamento brasileiro, a eutanásia se reforça no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo esse o ensejo ao procedimento, para privar o homem do sofrimento penoso.

Suprimir o indivíduo da liberdade de escolher entre viver sofrendo ou falecer com dignidade, uma vez que a eutanásia não sujeita o paciente à dor, seria uma violação a vida digna que o próprio Estado se compromete a tutelar.

Embora proibido no Brasil, a execução da eutanásia pode gerar a utilização do homicídio privilegiado por parte do juiz, em relação ao agente que pratica o ato, desde que com a autorização do paciente. O que se discute é a utilização de uma excludente de culpabilidade do agente face ao caráter libertador que este concedeu ao praticar o crime.

A eutanásia é tipificada no Código Penal Brasileiro em seu artigo 121, com o seguinte texto:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena:

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (BRASIL, 1940).

E quando esta morte é assistida, é apreciado a este o artigo 122 do código penal que condiz a Induzimento, Investigação ou Auxílio ao suicídio:

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.” (IBIDEM).

Diante da exposição desses artigos pode-se afirmar que o Brasil não permite a eutanásia, este condizente a violação do direito a vida. Sabe-se que diante das leis de outros países que permite esta prática é considerado retrógrado, necessitando de uma alteração e permitindo que o ser humano estando em casos de sofrimento por doença terminal ou sem cura possa ter a possibilidade de acabar com seu sofrimento por meio da eutanásia.

### 3.4 PAÍSES ADEPTOS AO PROCEDIMENTO DA EUTANÁSIA

O Uruguai foi um dos pioneiros a regularizar a possibilidade de aceitar a eutanásia, em 1934, embora não permitisse expressamente o procedimento, concedia ao juiz a possibilidade de isentar de pena o autor da eutanásia, quando a vítima se encontrava em estado terminal. (MOLINARI, 2014).

Na Holanda a pratica da eutanásia foi autorizada, em 2001, sendo necessários alguns pré-requisitos estabelecidos em seus artigos 293 e 294 da Lei Criminal Holandesa, como José Roberto Goldim citado por Heidy de Avila Cabrera (2010, p. 65) explana, sendo eles:

I) A solicitação para morrer deve ser uma decisão voluntária, feita por um paciente informado; II) A solicitação deve ser bem considerada por uma pessoa que tenha uma compreensão clara e correta de sua condição e de outras possibilidades. A pessoa deve ser capaz de ponderar estas opções, e deve ter feita tal ponderação; III) O desejo de morrer deve ter alguma duração; IV) Deve haver sofrimento físico ou mental que seja inaceitável ou insuportável; e V) A consultoria com um colega é obrigatória.

No ano seguinte a legalização holandesa, a Bélgica aderiu à eutanásia, instituindo requisitos mais rigorosos que a lei para aceitação do procedimento da eutanásia. (MOLINARI, 2014).

A legalização da eutanásia não se limita aos países mencionados acima, o procedimento se faz presente em outros países, entretanto, no Brasil a prática possui resistência social e legal.

## **4 OBJETIVOS**

### **4.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar a utilização da eutanásia no âmbito da dignidade da pessoa humana e sob a visão do direito à vida, realizando uma pesquisa sobre sua aplicação em alguns países e no Brasil e também apontando a visão da religião quanto a este procedimento.

### **4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Demonstrar a eutanásia sob a ótica jurídica, em apontamentos frente a dignidade da pessoa humana e o direito a vida;
- Promover discussão acerca da problemática da eutanásia aplicada ao direito brasileiro;
- Elucidar dogmática religiosa e social sobre o tema.
- Vislumbrar sobre este procedimento e sua aplicação no Brasil.

## **5 METODOLOGIA**

A pesquisa para a elaboração desse artigo foi possibilitada com base em caráter exploratório, com análise qualitativa, que baseou em obras doutrinárias de grandes renomes para elaborar uma dissertação para demonstrar a relação jurídica, religiosa e social quanto a eutanásia.

Em conformidade com o tema proposto, a metodologia utilizada foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica, bem como a utilização de códigos dispostos da nossa legislação, outrossim, a análise de artigos científicos.

Para embasamento teórico do artigo serão utilizados diversos doutrinadores de áreas do direito penal e direito constitucional, bem como livros de direitos humanos e também de doutrinas religiosas com entendimentos de grandes religiosos sobre a confronto entre a religião e a eutanásia. E de acordo com o tema do artigo observa-se que é necessário unir tanto a parte do direito com a da fé para termos um embasamento sobre o conteúdo apresentado. E necessária se faz a utilização de matérias de estudiosos que optaram por escrever sobre este tema e suas similaridades.

## **6 ANÁLISES E DISCUSSÕES**

A partir das informações apresentadas, pode-se verificar que a questão quanto a dignidade da pessoa em relação a eutanásia contraria tanto a fé quanto a cultura social de alguns países, e em relação ao Brasil, que ainda define esta prática como um crime, proibindo sua aplicação tanto na forma ativa quanto na forma passiva. Inexistindo desta forma a vontade do ser humano em alguns casos cruciais.

O ordenamento jurídico brasileiro dispôs uma legislação sobre tal tema, aplicando sanções na forma de homicídio e Induzimento, Instigação e Auxílio de Suicídio, quem pratica tal ato ou quem ajuda a pessoa a praticar a eutanásia, atentando somente ao caso que a Constituição Federal defende o direito à vida, que é considerado o maior bem que ser humano possa ter, mas se mantendo inerte quanto a possibilidade do mesmo escolher se quer se manter vivo diante de casos de doença sem cura que lhe cause grande sofrimento ou de deficiências que impeça este de ter uma vida plena e digna.

O que é encontrado no nosso ordenamento jurídico é a proibição de qualquer forma da eutanásia, evidente explanada no Código Penal Brasileiro. Várias são as discussões sobre este tema, tendo tanto posicionamento a favor e contra. Mas a realidade atual é de que isso ainda é considerado um tabu social em alguns países e tende a continuar, já que a cultura e a religião são levadas muito em consideração quando diz respeito a vida humana e a criação de leis.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto nesse artigo, que objetivou esclarecer de forma bem sucinta o que é a eutanásia e sua relação com a dignidade da pessoa humana e o direito a vida, esclarecendo que no ordenamento jurídico brasileiro não é permitido o direito de morrer com dignidade de maneira provocada, assim, se tornando um meio retrógrado de pensar em relação a dignidade da pessoa humana e a escolha do ser humano de querer ou não continuar vivo.

Sendo assim, a realidade atual é que nossas leis ainda seguem alguns costumes culturais e em relevância a opinião social e religiosa para que possa ser realizado e aprovado nova leis que possibilite mudar pelo menos um pouco a realidade vivida em algumas sociedades.

Apesar de alguns países já adotarem essa prática e respeitarem a opinião daqueles que sofrem todos os dias com alguma doença terminal ou deficiência que incapacite e promova falta de dignidade e vida plena, há vários outros que não entendem essa realidade por se manterem fiéis aos seus comportamentos sociais herdados de antepassados.

A Constituição Federal brasileira defende o direito a vida resguardando sua inviolabilidade. Sendo proibido qualquer meio para poder acabar com esse bem. Mas verificasse a inexistência da questão que diz respeito ao paciente ter uma vida digna, sem sofrimentos até seus momentos finais, explicitando assim a omissão do direito brasileiro no que diz respeito ao que o ser humano quer fazer com esse bem.

Sendo assim, pode-se concluir que o ser humano não tem direito de morrer de forma digna se utilizando da eutanásia, concluindo que o ser que possui doença incurável ou deficiência que o impossibilite de viver plena e dignamente, não tem direito de escolha de dar um fim a sua dor através da morte digna, sendo forçado a viver com dor, tristeza e sofrimento, mas em conformidade com a vontade do Estado e não sua, porque sua dignidade humana não vale quando diz respeito a algo que somente este pode sentir e, caso busque ajuda para colocar fim a sua vida, será considerado crime.

O Estado deveria levar em consideração o que seja uma vida digna, já que, muitas pessoas, por motivos de doenças e deficiências as mais diversas, podem ser forçadas a viver por longos anos em estado vegetativo, totalmente dependentes de outra pessoa, sem mobilidade, sem poder de decisão sobre ir e vir, sem poder decidir o que e quando comer, sem condições de opinar sobre o que acontece ou não consigo. A dignidade, como conceito amplo,

está ligada diretamente ao que o indivíduo considera digno, portanto, em casos excepcionais, o Estado deveria abrir espaço para que o indivíduo em sofrimento decida sobre continuar ou não vivo.

*EUTANASIA: RIGHT TO LIFE X DIGNITY OF THE HUMAN PERSON***ABSTRACT**

This article aims to study the Euthanasia addressing the Dignity of the Human Person against the Right to Life, presenting its concept, the ways of applying this method, the religion's view of euthanasia, and whether or not it is permitted in Brazil through the Federal Constitution and the Brazilian Penal Code and mentioning the countries that adopt this method. Its object of study aims to discuss the possibility of the human being with disease that has no cure or in terminal state of life has the right to end their suffering using euthanasia as a way of getting rid of a constant problem that plagues his life. Using bibliographical research as well as research in major doctrinal works of the criminal and constitutional area for the accomplishment of this article, mentioning the federal constitution and the Brazilian penal code to complement and establish the content used in this article.

Keywords: Euthanasia. Law. Religion. Dignity Human.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- \_\_\_\_\_. Decreto n. 592/1992. *Pacto de São José da Costa Rica*. Promulga a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 27 de Novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: Abr. 2019.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.2.848, de 7 de Dez. de 1940. *Código Penal*. Brasília, DF, dez. 1940.
- \_\_\_\_\_. Planalto. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.HTM)>. Acesso em: Abr. 2019.
- \_\_\_\_\_. *Resolução CFM (Conselho Federal de Medicina) nº 1.480, de 08 de agosto de 1997*. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1480\\_1997.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1480_1997.htm)> Acesso em: Abr. 2019.
- CABRERA, Heydy de Avila. *Eutanásia: Direito de Morrer Dignamente*. Dissertação de Mestrado. Centro Universitário FIEO. Mestrado em Direito. 2010. 158 p. Osasco – SP. Disponível em: < [http://www.unifieo.br/pdfs/Heydy\\_de\\_Avila\\_Cabrera.pdf](http://www.unifieo.br/pdfs/Heydy_de_Avila_Cabrera.pdf)>. Acesso em: Maio 2019.
- DICIONÁRIO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001
- FINDLAY, Eleide Abril Gordon. *Guia para apresentação de projeto de pesquisa*. Joinville: UNIVILLE, 2006.
- GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 5. Ed. Niterói: Impetus, 2011.
- HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 2 .ed. ver. E ampl. São Paulo: Nova Fronteira, 1994.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 19º. Ed. São Paulo. Saraiva, 2015.
- MOLINARI, Mario. *Eutanásia: análise dos países que permitem*. Publicado em 2014. Disponível em: <<https://mariomolinari.jusbrasil.com.br/artigos/116714018/eutanasia-analise-dos-paises-que-permitem>>. Acesso em: Maio 2019.
- PESSOA, Laura Scalldaferri, *Pensar o final e honrar a vida: direito à morte digna*. 2011. 148f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito. Programa de pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado em relações Sociais e Novos Direitos, Salvador, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/9036/1/LAURA%20SCALLDAFERRI%20PESSOA%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O.pdf>>. Acesso em: Maio 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. Tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 9º ed. Ver. Atual, 2012.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivado*. 38º ed. São Paulo: Malheiros. 2015.

VATICANO. *Congregação para a doutrina da fé. Declaração sobre eutanásia*. Cidade do Vaticano: Vaticano, 1980. Disponível em: <<http://www.cin.org/vatcong/euthanas.html>>. Acesso em: Abr. 2019.

VAZ, Wanderson Lago. *O Direito a Morte Digna*. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-a-morte-digna,54816.html>>. Acesso em: Maio 2019.